



RECOMENDAÇÃO N. 102 / 2017 - MP - RMAM



O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por seu procurador signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, na defesa da ordem jurídico-ambiental na feição preventiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Brasileira, que preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, doutrina e jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, no artigo 225, *caput*, dispõe que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o artigo 1.°, § 1.°, da Lei n.° 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), dispõe que estão sujeitas à observância da referida Lei "as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos";

CONSIDERANDO que o artigo 3.º, inciso XI, da Lei n.º 12.305/2010, define como gestão integrada de resíduos sólidos, o "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável";

(segue)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA

GRACINEIDE LOPES DE SOUZA

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

End: Av. Amâncio, s/n, Centro - CEP: 69.495-000

JAPURÁ/AM







CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.305/2010, artigo 3.º, incisos VII e VIII, respectivamente, define como destinação final ambientalmente adequada a "destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos", bem como a "disposição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos",

CONSIDERANDO que o artigo 3.º, inciso X, da Lei n.º 12.305/2010 define como gerenciamento de resíduos sólidos, o "conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei";

CONSIDERANDO que o artigo 7.º, inciso II da Lei nº 12.305/2010 estabelece como um dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos a "não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos";

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei n° 12.305/2010 determina "que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais dos Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante estabelecido nesta Lei";

CONSIDERANDO que o artigo 25 da Lei n.º 12.305/2010 prevê que "o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento";

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Lei n.º 12.305/2010 impõe que "cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos";









CONSIDERANDO que o artigo 53 da Lei n.º 12.305/2010 prevê que "sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605/1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento";

CONSIDERANDO que a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos exige a eliminação dos "lixões", os quais se constituem em uma modalidade inadequada de disposição final de resíduos sólidos, haja vista sua principal característica ser a simples descarga do lixo sobre o solo, a céu aberto, sem medidas suficientes de proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

CONSIDERANDO que o lixão acarreta diversos e irreparáveis danos ambientais, como a geração de chorume e outras substâncias (com a consequente contaminação do solo e da água), a proliferação de insetos, a atração de animais (que contribuem para a disseminação de doenças), o risco de incêndios (com a contaminação do ar), a presença de mau cheiro, entre outros, constituindo-se em uma grande fonte de poluição ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o aterro sanitário atende à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, atenuando significativamente todos os malefícios advindos da utilização de lixão, uma vez que evita a transmissão de doenças diminui o mau cheiro, gera empregos, não contamina a água, o solo e o ar, diminui o risco de incêndios, disciplina o descarte de resíduos sólidos no município, entre outros benefícios;

CONSIDERANDO que a manutenção do "lixão" poderá configurar crime ambiental de responsabilidade do ente federativo municipal e de seu gestor, na forma da Lei 9.605/1998;

CONSIDERANDO que este estado de coisas é intolerável, sob os aspectos ambiental, social, jurídico e econômico, e pode acarretar, em tese, a reprovação das contas municipais por atentado à saúde pública;

CONSIDERANDO a possibilidade de a municipalidade encaminhar a resolução do grave problema e ilegalidade por legalmente cabíveis, como, p. ex., por meio de parceria com órgãos e entidades federais tais como a FUNASA, Ministério das Cidades, INPA, CEF, UFAM, BNDES, mediante soluções de cooperação técnica e financeira federativa;









CONSIDERANDO a possibilidade da implementação de programa de incentivo a coleta seletiva, por meio da criação orientada de associações assim como a definição de plano de ação, disponibilização de galpões salubres e contratação pela prestação do serviço de coleta seletiva;

CONSIDERANDO que, consoante a interpretação constitucional positivada na Resolução n. 08/2016 — TCE/AM, de alerta de responsabilidade fiscal, a aprovação das contas pressupõe despesa não somente legal mas também legítima, destinada a atender em caráter prioritário as demandas na saúde, educação e saneamento básico;

Este Ministério Público **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Japurá que adote todas as providências necessárias e suficientes no sentido de eliminar o lixão existente nesse município, fazendo cessar o depósito de resíduo em céu aberto, de implementar programa de incentivo e contratação de coleta seletiva e de prover condições e infraestrutura de trabalho adequadas aos catadores de materiais recicláveis que atuam no município.

FIXA o prazo de 15 (quinze) dias para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas resposta aos termos desta recomendação com menção a possíveis providências de atendimento ao recomendado, para alicerçar eventuais justificativas ou ressalvas, podendo, ainda, propor termo de ajustamento de conduta/gestão.

Ressalta-se que o descumprimento injustificado ou a omissão de resposta a esta recomendação poderá ensejar a apuração de responsabilidade, mediante representação ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a outros órgãos de controle, dentre outras, para o fim de aplicação das sanções previstas nos artigos 53, 54 e 56 da Lei n. 2423/1996 e reprovação dos atos e contas de gestão.

Manaus, 06 de junho de 2017.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, doordenador a da saúde e meio ambiente